MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10314.720838/2019-51**
ACÓRDÃO	3101-004.908 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIRI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins não cumulativa é a totalidade das receitas auferidas pela empresa deduzida de algumas exclusões relacionadas em lei.

REEMBOLSO DE DESPESAS. RECEITA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada no regime não cumulativo incide sobre receitas oriundas de reembolsos de despesas comerciais de terceiros com campanhas promocionais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins não cumulativa é a totalidade das receitas auferidas pela empresa deduzida de algumas exclusões relacionadas em lei.

REEMBOLSO DE DESPESAS. RECEITA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada no regime não cumulativo incide sobre receitas oriundas de reembolsos de despesas comerciais de terceiros com campanhas promocionais.

ACÓRDÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do capítulo recursal referente ao não cabimento da multa aplicada por suposta omissão de receita financeira. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho- Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

> Trata o presente processo de autos de infração, de fls. 285/296, para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas de acordo com o regime da não-cumulatividade, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2016, com crédito tributário total de R$ 11.381.196,62, até a data da lavratura dos autos.
>
> De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 297/302, a fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe informou, para o ano de 2016, um valor correspondente a receitas financeiras na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com uma diferença, a maior, de R$ 120.870.798,83 em relação ao informado na Escrituração Fiscal Digital (EFD).
>
> A autuada esclareceu que a diferença se trataria de receitas não operacionais e de descontos obtidos.
>
> A fiscalização considerou tal explicação insuficiente e concluiu que a contribuinte não ofereceu à tributação, em todos os meses de 2016, a maior parte das receitas financeiras, lançando a diferença por meio do presente.
>
> Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 315/325, alegando, preliminarmente, em resumo, que o lançamento violaria o princípio da estrita legalidade, pois somente lei específica pode exigir ou aumentar tributo.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, a Lei nº 10.865, de 2004, que autorizou o Poder Executivo a restabelecer as alíquotas das contribuições sociais sobre as receitas financeiras por meio de decreto, seria inconstitucional.

Quanto ao mérito, a impugnante alega, em síntese, que os valores tributado não necessariamente representam receitas tributáveis pelas contribuições.

Argumenta que a receita bruta de uma pessoa jurídica decorre do exercício de sua atividade empresarial, ou seja, da venda de mercadorias ou da prestação de serviços ou ainda de outras atividades inerentes a seu objeto social.

Além disso, as receitas podem ser decorrentes da cessão onerosa de bens e da remuneração de investimentos.

Acrescenta que nem todo registro contábil indicativo de "receitas" pode ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, pois alguns têm função de neutralizar os efeitos dos custos registrados por competência que não se confirmaram.

Assim, a classificação contábil da verba seria irrelevante para fins de inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins de valores que não têm natureza de receita, pois as verbas tributáveis são definidas pela Constituição Federal e pela legislação de regência.

A seguir, distingue os papéis das Ciências Contábeis e do Direito nas decisões econômicas, *in verbis*:

Às Ciências Contábeis cabe elaborar Demonstrações, com o objetivo de fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas, tais como6:

a) Verificar a saúde econômica do investimento, auxiliando na decisão de quando comprar, manter ou vender um investimento em ações ou quotas;

b) Avaliar a administração da sociedade quanto à responsabilidade que lhe tenha sido conferida, a qualidade de seu desempenho e sua prestação de contas, de modo a verificar a necessidade ou não de mudanças na gestão da empresa;

c) Avaliar a capacidade da entidade de pagar seus empregados e proporcionarlhes outros benefícios, de sorte a perpetuar o funcionamento da empresa e deixá-la competitiva.

Já à Ciência do Direito cabe descrever, criticamente, o conjunto de normas jurídicas - que regulam os comportamentos das pessoas, nas suas relações umas com as outras, declarando sua hierarquia e sua devida incidência ao caso concreto. Ao cientista do direito compete estudar o direito positivo, atribuindo sentido aos enunciados prescritivos postos pelo legislador, construindo a sua significação e compondo os juízos lógicos, com fundamento na Constituição e nos seus magnos princípios7

Desta forma, conclui que não é a contabilidade, mas sim o Direito que deve interpretar a legislação tributária e os critérios de incidência, a alíquota e a base de cálculo dos tributos.

Em suma, é a natureza da receita que vai determinar se a receita é tributável ou não. Posteriormente, passa a tratar das receitas tributadas pela fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

Argumenta que a receita relativa à variação cambial ativa (conta 3.3.1.01.0009) teve mantida em zero a alíquota das contribuições sociais pelo Decreto nº 8.426, de 2015.

Já os valores das contas 3.4.1.01.007 (recuperação de despesas), 3.4.1.01.008 (verbas de promoção social) e 3.4.1.01.009 (*price*) não constituem receitas, pois se classificam como reembolsos de despesas comerciais de terceiros, correspondentes a promoções e campanhas das marcas, incentivos pagos pelos fabricantes a vendedores etc.

O mesmo se aplicaria à conta 3.4.1.01.0010 (créditos de transporte a receber), que representam reembolsos recebidos de empresas transportadoras por mercadorias extraviadas.

Em relação à venda de imobilizado (conta 3.4.1.01.0006), argui que a legislação de regência estipula que não são tributáveis os valores decorrentes da venda de bens do ativo não circulante.

Ao final, requer:

a) Seja apreciada a presente Impugnação, por tempestiva.

b) Seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto 8.426, de 2015, que majorou as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS para as receitas financeiras.

c) Caso esse Órgão Julgador não acolha o argumento suscitado no item anterior, sejam excluídos, das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS, todos os valores que não constituem receitas financeiras da Impugnante, em especial os valores declarados nas contas 3.3.1.01.0009, 3.4.1.01.0006, 3.4.1.01.0007, 3.4.1.01.0008, 3.4.1.01.0009 e 3.4.1.01.0010.

Posteriormente, o presente foi enviado em diligência à unidade de origem, conforme resolução de fls. 1060/1064, para os seguintes procedimentos:

Diante do exposto, entendemos que o processo deve retornar à unidade de origem para que a fiscalização se manifeste sobre a tributação das receitas relativas à variação cambial ativa (conta 3.3.1.01.0009) e à venda de imobilizado (conta 3.4.1.01.0006) e, caso se confirme sua origem como alegada pela impugnante, as exclua da base de cálculo do valor lançado e demonstre o valor mantido do lançamento após a exclusão.

A diligência foi atendida por meio da Informação Fiscal, de fls. 1068/1070, onde se informa que foram excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas os valores referentes à variação cambial ativa (R$ 1.699.995,09) e à venda de imobilizado (R$ 8.000,00) e foram reapurados os valores das contribuições devidas, de acordo com a planilha de fl. 1070.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, conforme documento de fl. 1071, mas não consta nos autos impugnação a seu resultado.

DOCUMENTO VALIDADO

A 13ª Turma da DRJ/06 julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 108-028.966, de 16 de setembro de 2022, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

> **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
>
> Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016
>
> COFINS. BASE DE CÁLCULO.
>
> A base de cálculo da Cofins não cumulativa é a totalidade das receitas auferidas pela empresa deduzida de algumas exclusões relacionadas em lei.
>
> NÃO-CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO RECEBIDA. TRIBUTABILIDADE.
>
> Os valores referentes à indenização destinada a reparar dano patrimonial auferidos até 02/04/2018 não compõem a base de cálculo da Cofins não cumulativa.
>
> REEMBOLSO DE DESPESAS. RECEITA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.
>
> A Cofins apurada no regime não cumulativo incide sobre receitas oriundas de reembolsos de despesas comerciais de terceiros com campanhas promocionais.
>
> NÃO-CUMULATIVIDADE. ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> Não são tributadas pela Cofins não cumulativa as receitas decorrentes da alienação de imobilizado da empresa.
>
> REGIME NÃO CUMULATIVO. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> Não incide a Cofins não cumulativa sobre receitas decorrentes da variação cambial auferidas nas operações de exportação de bens e serviços.
>
> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep** Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016
>
> Por possuírem o mesmo objeto, aplicam-se à contribuição ao PIS as mesmas ementas relativas à Cofins.
>
> **Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte**

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde alegou:

a) Falta de oportunidade para a Recorrente manifestar-se em relação ao retorno de diligência – Nulidade do v. acórdão;

b) Violação do princípio da legalidade – aumento de tributo por meio de Decreto;

c) Não caracterização de “receita” para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (recuperação de despesas, verbas promocionais e price);

d) Não cabimento da multa aplicada por suposta omissão de receita financeira.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Contudo, o capítulo referente ao não cabimento da multa aplicada por suposta omissão de receita financeira, não deve ser conhecida em face da preclusão consumativa.

Neste capítulo, a recorrente afirma que não existindo omissão de receita tributável na base de cálculo das exações, não haveria multa a ser aplicada.

> Ao lavrar o auto de infração guerreado, a I. AFRFB, apresenta como acusação a omissão de receitas financeiras e o não recolhimento de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.
>
> Ocorre que, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os "ingressos" registrados nas contas contábeis para as quais a exigência fiscal foi mantida pelo r. acórdão não caracterizam receitas financeiras.
>
> A norma jurídica de caráter sancionatório tem como pressuposto o não cumprimento de uma obrigação, prescrita pelo consequente da norma que estabelece a relação jurídica que impor o pagamento do crédito tributário.12 Ou seja, o antecedente da norma sancionadora descreve um ilícito, qualificado pelo descumprimento do consequente da regra-matriz de incidência, que pode advir da não-prestação do tributo (da importância pecuniária), ou do não-cumprimento de deveres instrumentais ou formais.
>
> Assim é que, considerando que as contas contábeis submetidas à tributação por meio do auto de infração combatido - recuperação de despesas (conta contábil 3.4.1.01.007), verbas de promoção comercial (conta contábil 3.4.1.01.008) e price (conta contábil 3.4.1.01.009) – não caracterizam receitas financeiras, não há que se falar em omissão de receitas financeiras ou falta de pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, já que, uma vez desconstituído o liame obrigacional que prescreve o dever de pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, não há que se falar em descumprimento de obrigações relativas ao PIS e à COFINS.
>
> Assim, se não há "ilícito", não existe fundamento para a aplicação das penalidades em questão.

DOCUMENTO VALIDADO

> Por essa razão, é mister que se afaste, por completo, as penalidades aplicadas à Recorrente.

Ocorre que essa questão não consta na impugnação, surgiu em sede de recurso voluntário. Logo não deve ser conhecida em face da preclusão consumativa.

Quantos aos demais capítulos recursais, identifico todos os pressupostos de admissibilidade e passo ao mérito.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido.

Alega a recorrente que não teve oportunidade para se manifestar-se ao retorno de diligência, gerando cerceamento de direito de defesa e a consequente nulidade do acórdão recorrido.

> Consoante se verifica dos autos, a r. decisão de fls. 1060/1064 converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem se manifestasse acerca da tributação das receitas relativas à variação cambial ativa (conta 3.3.1.01.0009) e à venda de imobilizado (conta 3.4.1.01.006) e, caso confirmasse a origem como alegado pela Recorrente, as excluísse da base de cálculo do valor lançado e demonstrasse o valor mantido do lançamento após a exclusão.
>
> Sobreveio, então, a informação fiscal de fls. 1068/1069, por meio da qual a D. autoridade fiscal alega que teria efetuado as devidas exclusões.
>
> Ocorre que a Recorrente não foi intimada para se manifestar acerca das alegações da Ilustre Auditora Fiscal na realização da diligência determinada pela C. 4ª Turma da DRJ/RPO a fls. 1060/1064, não sendo oportunizada impugnação à manifestação fiscal.
>
> Dessa forma, o v. acórdão recorrido é nulo por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foi oportunizada à Recorrente manifestação quando do retorno de diligência, de modo a impugnar as afirmações da autoridade fiscal e conferir a dialeticidade imprescindível à prolação da decisão.

É fato que a Turma da DRJ converteu o julgamento em diligência.

> Diante do exposto, entendemos que o processo deve retornar à unidade de origem para que a fiscalização se manifeste sobre a tributação das receitas relativas à variação cambial ativa (conta 3.3.1.01.0009) e à venda de imobilizado (conta 3.4.1.01.0006) e, caso se confirme sua origem como alegada pela impugnante, as exclua da base de cálculo do valor lançado e demonstre o valor mantido do lançamento após a exclusão.

Também é incontroverso que, no resultado da diligência, a Unidade de Origem glosou da base de cálculo das exações os valores referentes às receitas de variação cambial ativa e da venda de imobilizado.

A própria recorrente afirma em seu recurso voluntário:

DOCUMENTO VALIDADO

> Dessa forma, o r. acórdão, ao dar parcial provimento à impugnação da ora Recorrente, afastou a exigência de Pis e Cofins sobre as seguintes rubricas:
>
> a. variação cambial ativa (conta contábil 3.3.1.01.0009)
>
> b. venda de imobilizado (conta contábil 3.4.1.01.0006)
>
> c. créditos de transporte a receber (conta contábil 3.4.1.01.0010)

Portanto, o resultado da diligência beneficiou totalmente o pleito da recorrente, que era excluir da base de cálculo das exações os valores referentes às receitas de variação cambial ativa e da venda de imobilizado.

O sistema processual admite a convalidação de atos viciados quando, apesar do defeito, atingem sua finalidade ou são supridos por atos posteriores. Nesses casos, o vício não enseja a decretação de nulidade, privilegiando-se a economia processual.

No tocante às nulidades relativas, a ausência de impugnação pela parte interessada na primeira oportunidade em que poderia se manifestar implica preclusão, operando-se a convalidação do ato, conforme previsão legal.

Quanto às nulidades absolutas, em regra, não se convalidam pela simples inércia das partes, devendo ser reconhecidas pelo juiz, preferencialmente na primeira oportunidade. Contudo, o prosseguimento do processo sem o devido reconhecimento pode levar, em determinadas hipóteses, à estabilização dos efeitos do ato, especialmente quando não houver afronta a interesse público relevante.

Conclui-se que a convalidação dos atos processuais nulos constitui instrumento de racionalização do processo, evitando a invalidação de atos que, embora imperfeitos, não comprometam sua finalidade. A arguição tempestiva das nulidades é essencial, sob pena de preclusão, ao passo que, em hipóteses excepcionais, até mesmo nulidades mais graves podem ter seus efeitos estabilizados no tempo

Neste norte, o ordenamento processual civil adota a diretriz segundo a qual não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada, consagrada no brocardo “não há nulidade sem prejuízo”. Tal entendimento decorre da conjugação dos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais.

Assim, ainda que determinado ato apresente vício formal, sua invalidação somente se justifica quando houver comprometimento concreto do exercício do contraditório, da ampla defesa ou da regularidade do processo. Caso o ato alcance sua finalidade essencial, sem causar dano às partes, deve ser preservado.

Inclusive, mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta, a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando a rigidez formal, exigindo a verificação de prejuízo como condição para o reconhecimento da invalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso em epígrafe, não houve nenhum prejuízo à recorrente, pois o direito discutido na diligência foi integralmente a ela concedido.

Ressalto que não há no recurso voluntário uma única linha acerca do prejuízo causado pela falta de intimação do resultado da diligência.

Sendo assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Mérito.

Violação do princípio da legalidade – aumento de tributo por meio de Decreto

Alega a recorrente:

> A Lei nº 10.864/2004(sic), em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da mesma lei, as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.
>
> Ocorre que, por força do Princípio da Estrita Legalidade (art. 150, inciso I da Constituição e art. 97 do Código Tributário Nacional), instituir ou aumentar tributo é prerrogativa de lei, emanada do Poder Legislativo.
>
> Sendo assim, uma vez reduzidas a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS, incidentes sobre as receitas financeiras, por meio dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, elas só poderiam ser majoradas por meio de lei em sentido estrito. No entanto, isso não ocorreu. As referidas alíquotas foram majoradas por meio do Decreto 8.426/2015, ao arrepio do citado princípio constitucional.
>
> Dessa forma, não obstante a existência de impeditivos legais quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade por este C. Conselho Administrativo (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972), por cautela e com o objetivo de afastar qualquer eventual prejuízo processual, impõe-se o presente questionamento da matéria, para que seja, eventual e oportunamente, reconhecida por estes I. Conselheiros.

O § 2º do art. 27 da Lei nº 10865/2004, não foi declarado inconstitucional, nem houve sua revogação. Portanto, encontra-se vigente.

É vedado a esse tribunal se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, teor do Enunciado de Súmula CARF nº 2.

E razão disso, nego provimento ao capítulo recursal, em função da aplicação direta do Enunciado de Sumula CARF nº 02.

Não caracterização de "receita" para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (recuperação de despesas, verbas promocionais e price)

DOCUMENTO VALIDADO

A recorrente entende que nem todo ingresso pode ser considerado receita e compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

> Recurso Voluntário
>
> Destarte, pelas razões acima expostas, é certo que a Recorrente não auferiu receitas financeiras com os "ingressos" constantes das rubricas contábeis recuperação de despesas (conta contábil 3.4.1.01.007), verbas de promoção comercial (conta contábil 3.4.1.01.008) e price (conta contábil 3.4.1.01.009), e também não auferiu outras espécies de receitas por meio dos "ingressos" registrados nas aludidas contas contábeis, já que estes não configuram contraprestação em relação à venda de mercadorias ou de outras atividades inerentes ao exercício do seu objeto social, mas sim meras reduções de custos de aquisições de mercadorias, proporcionados por políticas comerciais dos fornecedores.
>
> Impugnação
>
> Por fim, salientamos que não constituem receitas os valores constantes das contas 3.4.1.01.007 (Recuperação de despesas), 3.4.1.01.008 (Verbas de promoção comercial) e 3.4.1.01.009 (Price), uma vez que se classificam como reembolsos de despesas de terceiros, tal como comprovam as Notas de Débito de Despesas, anexas, que correspondem a reembolsos de valores incorridos pela Impugnante, mas de interesse dos fabricantes/fornecedores, correspondentes a promoções e campanhas das marcas, incentivos pagos pelos fabricantes/fornecedores a vendedores, para a venda de determinados modelos, ação de catálogos entre outros

A recorrente se utiliza dos mesmos fundamentos postos na impugnação. Entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida, quanto a esse capítulo, de forma que o mantenho pelas suas próprias razões de decidir.

> No que tange às receitas referentes às contas 3.4.1.01.007 (recuperação de despesas), 3.4.1.01.008 (verbas de promoção social) e 3.4.1.01.009 (price), estas referem-se, segundo a própria impugnante, a receitas oriundas de reembolsos de despesas comerciais de terceiros com campanhas promocionais.
>
> Conforme acima mencionado, toda e qualquer receita auferida pela empresa é tributada pelas contribuições sociais, subtraída das exclusões expressamente previstas em lei. Mas, como se depreende do artigo acima transcrito, não há previsão legal de se excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da Cofins.
>
> O mesmo entendimento foi externado pela Administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Cosit (SC) nº 290, de 2017, conforme se deduz das ementas abaixo transcritas:
>
> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RESSARCIMENTOS DE CUSTOS E DESPESAS. RECEITA. REGIME NÃO CUMULATIVO.INCIDÊNCIA.

DOCUMENTO VALIDADO

A Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo incide sobre a receita relativa ao ressarcimento de dispêndios decorrentes de investimentos efetuados em razão de compromissos assumidos na prestação de serviços, mesmo que devam ser ressarcidas por terceiros por determinação contratual, por falta de amparo legal à sua exclusão.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso I, alínea b, Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º e § 3º e art. 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins RESSARCIMENTOS DE CUSTOS E DESPESAS. RECEITA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada no regime não cumulativo incide sobre a receita relativa ao ressarcimento de dispêndios decorrentes de investimentos efetuados em razão de compromissos assumidos na prestação de serviços, mesmo que devam ser ressarcidas por terceiros por determinação contratual, por falta de amparo legal à sua exclusão. (grifou-se)

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso I, alínea b, Lei n9 10.833, de 2003, art. 19, § 19 e 39 e art. 69.

Tal entendimento, desta feita em caso de verba de propaganda e publicidade, situação semelhante ao caso concreto, foi reforçado com a publicação da SC nº 208, de 2019, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de publicidade e propaganda disponibilizados por fornecedores para a realização de promoções ou campanhas publicitárias possuem natureza de receita tributável pela respectiva contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 290, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n9 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 19, §§ 19 e 29; Decreto-Lei n9 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, os valores recebidos a título de publicidade e propaganda disponibilizados por fornecedores para a realização de

DOCUMENTO VALIDADO

> promoções ou campanhas publicitárias possuem natureza de receita tributável pela
>
> respectiva contribuição. (grifou-se)
>
> SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 290, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017
>
> Dispositivos Legais: Lei n9 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 19, §§ 19 e 29; Decreto-Lei n9 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.
>
> Para melhor esclarecimento, transcrevem-se excertos da solução de consulta:
>
> 18. Conforme o exposto acima, pouco importa que haja exata correspondência dos recebimentos da consulente com os pagamentos efetuados a título de publicidade ou propaganda. Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda.
>
> 19. Portanto, constata-se que as verbas repassadas a título de publicidade e propaganda utilizadas para a realização de promoções ou campanhas são caracterizadas como receitas, não havendo hipótese legal de exclusão de tais recursos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
>
> 20. Já que a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recai sobre o total das receitas auferidas pelo contribuinte independente da denominação ou classificação contábil, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, não importa se a receita é auferida a título de descontos, bonificações ou reembolso de despesas, restando a prevalência da natureza de receitas desses valores. (grifou-se)

Portanto, por força dos artigos. 1º da Lei nº 10.833/2003 e da 10637/2002, as receitas com reembolsos de despesas comerciais de terceiros com campanhas promocionais integram as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Neste norte, nego provimento ao capítulo recursal.

Conclusão

Ex positis, conheço parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO